

VOZ POST MORTEM: DESAFIOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO VOCAL ALÉM DA MORTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Elizeu da Silva Xavier ¹

Erik Dênio Gomes de Oliveira Filho ²

Patrick Lima Oliveira ³

RESUMO

Este trabalho examina a manipulação vocal *post mortem* por meio de inteligência artificial generativa, técnica que permite a recriação da voz de pessoas falecidas sem consentimento prévio. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem teórico-dogmática, fundamenta-se em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. O objetivo é analisar a proteção jurídica da voz como direito da personalidade e apontar diretrizes normativas frente às lacunas do ordenamento brasileiro. Verificou-se que, embora a voz seja reconhecida como bem personalíssimo, sua tutela *post mortem* é precária, sujeita à interpretação judicial e à ausência de regulamentação específica. A análise do Projeto de Lei nº 3.592/2023 (Brasil, 2023) revelou deficiências quanto ao respeito à vontade do falecido, à atuação dos herdeiros e ao uso ético de vozes sintéticas. Propõe-se, como resposta, um marco normativo que inclua diretivas vocais, rotulagem obrigatória e critérios claros de responsabilização civil. Conclui-se que a manipulação algorítmica da identidade vocal demanda instrumentos jurídicos eficazes para proteger a dignidade da pessoa humana na era digital.

PALAVRAS-CHAVE: Manipulação vocal *post mortem*; Inteligência artificial generativa; Direitos da personalidade; Proteção *post mortem*.

INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial generativa tornou possível a recriação da voz de pessoas falecidas a partir de registros sonoros preexistentes, prática conhecida como manipulação vocal *post mortem* (Boucher, 2020; D'amico, 2021). Ao atribuir novas falas a indivíduos já mortos, sem consentimento prévio, essa tecnologia desafia os fundamentos do Direito Civil, especialmente quanto à proteção *post mortem* da personalidade. A doutrina reconhece a voz como atributo personalíssimo, inalienável e irrenunciável, cuja tutela encontra amparo nos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal e no art. 12 do Código Civil (Brasil, 1988; 2002). No entanto, a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e

¹FACULDADE VIDAL: 2º Semestre de Direito. E-mail: elizeux@gmail.com

²FACULDADE VIDAL: Professor. E-mail: erikd.oliver@gmail.com

³FACULDADE VIDAL: Professor. E-mail: patricklimaoliveira2018@gmail.com

permite que interesses patrimoniais se sobreponham à memória, à dignidade e à vontade presumida do falecido (Siqueira; Morais; Tena, 2022).

Diante disso, formula-se a seguinte problemática: é juridicamente legítima a manipulação da voz humana após a morte sem consentimento prévio? E, na omissão legal, como assegurar a proteção da personalidade digital póstuma? Parte-se, assim, da hipótese de que a manipulação vocal *post mortem* sem consentimento viola os direitos da personalidade e exige a criação de um marco legal próprio.

Este trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos jurídicos da proteção da voz *post mortem* no ordenamento brasileiro frente ao avanço da inteligência artificial. Especificamente, busca-se: (i) examinar a natureza jurídica da voz como direito da personalidade; (ii) discutir os limites do consentimento e da sucessão nesse contexto; (iii) avaliar as limitações do Projeto de Lei nº 3.592/2023 (Brasil, 2023); e (iv) propor diretrizes normativas para a tutela da personalidade vocal digital após a morte.

METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e caráter exploratório, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinadas obras doutrinárias de autores como D'Amico (2021), Gagliano e Pamplona Filho (2023), Eduardo (2015), Siqueira, Morais e Tena (2022), Rosa e Morais (2023), entre outros, além de normas nacionais, como a Constituição Federal (Brasil, 1988), o Código Civil (Brasil, 2002), o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), a Lei de Direitos Autorais (Brasil, 1998) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a Súmula 642. Também foi analisado o Projeto de Lei nº 3.592/2023 (Brasil, 2023), em tramitação no Congresso Nacional. O objetivo é investigar a proteção jurídica da voz humana no contexto da inteligência artificial, identificar lacunas normativas e propor diretrizes legislativas e regulatórias que assegurem a tutela da personalidade digital *post mortem* frente à manipulação algorítmica da voz.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A manipulação vocal *post mortem*, ou “ressurreição digital vocal”, consiste na recriação da voz de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial generativa, que sintetiza padrões fonéticos a partir de registros sonoros preexistentes. Tecnologias como *Singing Voice Synthesis* e sistemas *text-to-speech*, como *Tacotron* e do *WaveNet*, permitem a recriação da voz mesmo sem consentimento prévio do falecido (Boucher, 2020; D'Amico, 2021).

Conforme D’Amico (2021), esses sistemas produzem uma “nova presença digital”, autônoma, que substitui parcialmente o falecido, que desafia os limites da ética e da identidade. Um exemplo paradigmático é o caso do cantor sul-coreano Kim Kwang-Seok, falecido em 1996, cuja voz foi digitalmente reconstruída para produção de novas canções inéditas após sua morte, gerando forte comoção pública e controvérsia ética quanto ao respeito à sua memória (BBC NEWS, 2021).

Nesse contexto, a voz se torna um ativo digital manipulável, com repercussões jurídicas significativas. Surgem, assim, questionamentos relevantes: é legítima a substituição do consentimento prévio do falecido pela autorização dos herdeiros? Como garantir o respeito à memória, aos valores e ao silêncio do titular? Tais indagações revelam a necessidade de proteção reforçada à personalidade digital pós-morte.

Siqueira, Morais e Tena (2022) advertem que a manipulação vocal *post mortem* não se limita a uma inovação técnica, mas configura verdadeira inflexão paradigmática no direito da personalidade, exigindo reinterpretação dos limites da autonomia, do consentimento e da proteção jurídica da identidade humana, inclusive após o falecimento.

A voz humana, como manifestação da personalidade, é reconhecida pelo Direito Civil brasileiro como um direito personalíssimo. Sua proteção decorre da dignidade da pessoa humana e dos direitos à intimidade, honra e imagem, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Embora o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) não mencione expressamente a voz, a doutrina majoritária sustenta que o rol dos direitos da personalidade é exemplificativo e expansível, permitindo sua inclusão (D’Amico, 2021).

Três fundamentos principais sustentam a proteção jurídica da voz. O primeiro é sua inalienabilidade, que a distingue dos direitos autorais e impede sua renúncia definitiva ou alienação plena. O segundo refere-se à função de identidade biométrica: a voz integra os elementos sensoriais e afetivos que estruturam a alteridade do sujeito, servindo à sua identificação em contextos pessoais, artísticos e jurídicos (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). O terceiro fundamento é sua dimensão patrimonial secundária: embora seja possível o uso econômico da voz, tal exploração não pode comprometer sua natureza personalíssima. Nesse sentido, Eduardo (2015, p. 77) adverte que “a voz representa uma exteriorização da identidade pessoal e, como tal, goza da característica de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, salvo previsão legal expressa”.

Mesmo após o falecimento, a voz mantém relevância jurídica por expressar identidade, memória e dignidade que perduram no plano simbólico e afetivo. Esse entendimento ganha ainda mais importância diante da inteligência artificial, exigindo a ampliação da tutela

da personalidade para o pós-morte, no que se denomina atualmente de personalidade digital póstuma (D'amico, 2021).

Com base nesse entendimento, admite-se interpretação extensiva do art. 12 do Código Civil (Brasil, 2002), que protege a imagem, honra e memória do *de cujus*, para incluir também a voz como objeto de tutela *post mortem*, sendo legitimados para sua defesa o cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o quarto grau. Tal projeção encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, que transcende a existência física e acompanha o legado simbólico do indivíduo.

O uso não autorizado da voz do falecido pode configurar dano moral direto à sua memória, bem como dano reflexo aos seus familiares. Os arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002) fundamentam a responsabilização civil nesses casos, que pode ser subjetiva — quando houver dolo ou culpa — ou objetiva, especialmente em atividades de risco, como aquelas desenvolvidas por empresas de tecnologia, estúdios, plataformas digitais ou anunciantes. A utilização de bancos vocais sem autorização, ou em desacordo com a vontade presumida do falecido, configura hipótese clássica de responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927.

A jurisprudência se transforma para reconhecer a extensão da proteção da personalidade para além da vida. A Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2019) — que reconhece a legitimidade dos herdeiros para pleitear reparação por ofensa à memória do falecido — deve ser estendida à manipulação vocal, pois a voz é projeção singular e insubstituível da personalidade (Siqueira *et al.*, 2022).

Contudo, apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a proteção da voz *post mortem* ainda se dá de forma indireta e insuficiente, sujeita à volatilidade da interpretação judicial, carecendo de regulamentação específica que assegure a prevalência da personalidade digital do falecido diante das inovações tecnológicas (Siqueira *et al.*, 2022), especialmente no que se refere à rastreabilidade algorítmica, à autoria digital e ao consentimento simbólico pós-morte. Como advertem Siqueira *et al.* (2022), esse vácuo normativo abre margem para que interesses patrimoniais dos sucessores se sobreponham à vontade presumida do falecido, criando uma zona cinzenta em que o silêncio documental pode ser indevidamente interpretado como autorização implícita.

Nesse cenário, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.592/2023 (Brasil, 2023), atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que propõe regulamentar o uso da imagem e voz de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, exigindo consentimento prévio, expresso e específico — dado em vida pelo titular ou por seus herdeiros. Embora represente um avanço, o

texto apresenta fragilidades que comprometem sua eficácia como instrumento de proteção da dignidade *post mortem*, como: não considerar testamentos digitais, omitir critérios claros sobre vontade presumida e conceder poderes amplos aos herdeiros sem salvaguardas à memória do falecido (Rosa e Morais, 2023).

Diante disso, propõe-se: (i) a criação de um Registro Nacional de Diretivas Vocais *Post Mortem*, inspirado no testamento vital (Santos, 2023); (ii) rotulagem obrigatória de vozes sintéticas (Rosa, 2023); (iii) criação de autoridade reguladora especializada (Santos, 2023); (iv) aplicação de indenizações punitivas para coibir abusos (Oliveira, 2023); e (v) analogia ao art. 41 da Lei de Direitos Autorais (Brasil, 1998), para assegurar a proteção memorial da voz por 70 anos (Lima, 2023). Modelos internacionais, como o *right of publicity* norte-americano, reforçam a necessidade de o Brasil adotar medidas jurídicas e éticas eficazes frente à crescente capacidade da inteligência artificial de reproduzir e explorar identidades vocais.

CONCLUSÃO

A análise da manipulação vocal *post mortem* por inteligência artificial permitiu atingir os objetivos inicialmente propostos. Verificou-se que, embora a legislação brasileira ofereça bases constitucionais e civis para a proteção da personalidade, ainda carece de dispositivos específicos para lidar com os desafios éticos, identitários e patrimoniais trazidos pela ressurreição digital vocal. A hipótese de que a voz deve ser reconhecida como direito personalíssimo com eficácia *post mortem* foi confirmada tanto pela doutrina quanto pelas lacunas normativas evidenciadas, que expõem os riscos da utilização não autorizada por sucessores ou agentes econômicos. Os resultados reforçam, portanto, a necessidade de um marco legal próprio que contemple instrumentos como diretivas vocais, rotulagem obrigatória e responsabilização objetiva, reafirmando a urgência de proteger a dignidade, a memória e a autonomia do indivíduo mesmo após a morte.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS. **South Korean AI brings back voice of dead singer Kim Kwang-seok**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-56715767>. Acesso em: 6 maio 2025.

BOUCHER, Brian. AI resurrects the dead: what does it mean for art and humanity? **Artnet News**, 2020. Disponível em: <https://news.artnet.com/art-world/ai-ghosts-digital-afterlife-1923877>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.592**, de 2023. Dispõe sobre o uso da imagem e voz de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2366473>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 642**. Os herdeiros têm legitimidade para ajuizar ação por dano moral decorrente de ofensa à honra ou à imagem do falecido. Aprovada em 25 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/2019-11-25-Sumulas-641-e-642.aspx>. Acesso em: 6 maio 2025.

D'AMICO, Flávia. Vozes-máquina: a singularidade vocal no contexto da inteligência artificial generativa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2341–2364, out./dez. 2021.

EDUARDO, Rodrigo Moraes de. **Direitos da personalidade**: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direitos da personalidade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 1.

LIMA, André. A proteção jurídica da voz humana: uma análise pós-morte à luz dos direitos autorais e da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 55–78, 2023.

OLIVEIRA, Fernanda. Indenizações punitivas no direito civil brasileiro: função dissuasória e inteligência artificial. **Revista de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 101–122, 2023.

ROSA, Victor Santa; MORAIS, Tiago. Personalidade digital e pós-morte: crítica ao PL 3.592/2023. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 113–130, 2023.

SANTOS, Daniela. Diretivas vocais *post mortem* e inteligência artificial: por um marco regulatório brasileiro. **Revista de Direito, Tecnologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 51–73, 2023.

SIQUEIRA, Laura; MORAIS, Tiago; TENA, Mariana. A personalidade digital póstuma: desafios jurídicos da manipulação vocal por IA. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 229–258, 2022.